



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 13 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4377



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Municipal	1
Orleans	1
Santa Rosa do Sul	4
São Francisco do Sul	4
Três Barras	4
Pauta das Sessões	5
Atos Administrativos	6
Licitações, Contratos e Convênios	7

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Municipal

Orleans

PROCESSO N.: REP 26/00139430

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Orleans

INTERESSADOS: Fernando Cruzetta, Prefeitura Municipal de Orleans

ASSUNTO: Possíveis irregularidades Pregão Eletrônico n. 42/PMO/2026 – contratação de empresa para prestação de apoio logístico, com locação de estruturas, som, iluminação, banheiros químicos, segurança e brigadistas

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 583/2026

Trata-se de Representação (REP), com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Rafael Júnior Agostini, sócio-administrador da empresa Latitude Eventos Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 042/PMO/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Orleans.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de organização, de execução e de apoio logístico de eventos, que compreendem a locação de estruturas, de equipamentos, de sistemas de sonorização e de iluminação, de geradores, de banheiros químicos e de lavatórios, bem como a disponibilização de serviços de segurança, de limpeza, de brigadistas e de outros serviços necessários à realização de eventos municipais, com valor estimado de R\$ 7.836.611,21 (sete milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscentos e onze reais e vinte e um centavos).

Em síntese, o Representante questionou a formatação do Lote 01 do edital, estimado em R\$ 2.231.625,65 (dois milhões duzentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sob o argumento de que a Administração reuniu, em um único lote, itens de naturezas distintas, que abrangem tanto estruturas para eventos quanto mobiliário comum,



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



especialmente mesas e cadeiras, sem a devida justificativa técnica e econômica para afastar a regra do parcelamento prevista na Lei (federal) n. 14.133/2021.

Segundo a narrativa apresentada, o agrupamento dos objetos restringiria indevidamente a competitividade do certame, por impedir a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, notadamente aquelas que atuam exclusivamente na locação de mobiliário.

Em caráter cautelar, requereu a suspensão do certame antes da data prevista para a sessão de abertura, agendada para 17 de agosto de 2026.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 936/2026, examinou os pressupostos de admissibilidade da representação, os critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025, a análise preliminar do mérito e o pedido cautelar.

Ao final, concluiu pelo conhecimento da representação, por entender presentes os requisitos regimentais e de seletividade, além de identificar indícios de irregularidade decorrentes da ausência de justificativa técnica e econômica para a aglutinação de objetos distintos no Lote 01, em afronta aos arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 40 da Lei (federal) n. 14.133/2021. Em razão disso, propôs a concessão de medida cautelar de suspensão do referido lote, bem como a realização de audiência dos responsáveis indicados na instrução.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, cabe examinar os pressupostos de admissibilidade da presente Representação.

Nos termos do art. 96 do Regimento Interno desta Corte, a representação deve versar sobre matéria sujeita à competência fiscalizatória deste Tribunal, referir-se a administrador ou a responsável submetido à sua jurisdição, apresentar objeto determinado, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de elementos mínimos de convicção acerca da irregularidade apontada e conter a identificação adequada do representante.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto impugnado consiste em procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Orleans, matéria inserida no âmbito do controle externo exercido por esta Corte de Contas. Observa-se, ainda, que a representação indica, de forma precisa, os fatos questionados, individualiza o procedimento licitatório impugnado, identifica os responsáveis envolvidos e apresenta documentação apta a subsidiar a análise preliminar da controvérsia.

Também consta dos autos a comprovação da utilização prévia dos meios administrativos cabíveis, mediante a apresentação de impugnação ao edital e da respectiva resposta administrativa, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Além disso, conforme registrado pela Área Instrutiva, a representação atingiu a pontuação mínima exigida na Matriz de Seletividade, disciplinada pela Resolução n. TC-283/2025, e superou o percentual mínimo estabelecido para o processamento. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e atendidos os critérios de seletividade aplicáveis ao caso, razão pela qual a Representação deve ser conhecida.

Passa-se à análise do pedido de medida cautelar.

A atuação cautelar dos Tribunais de Contas possui natureza instrumental e preventiva e destina-se a assegurar a utilidade e a efetividade das deliberações de mérito, de modo a evitar que a continuidade de determinado ato administrativo possa comprometer a eficácia do controle externo ou consolidar situação potencialmente contrária ao ordenamento jurídico.

Para sua concessão, exige-se a presença concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do perigo da demora, além da verificação de que a medida pretendida é adequada e proporcional à situação submetida à apreciação desta Corte.

No que se refere ao exame da plausibilidade jurídica, e em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a existência de elementos suficientes para caracterizar a plausibilidade das irregularidades apontadas.

Conforme demonstrado no Relatório Instrutivo, o Lote 01 agrupa serviços relacionados à locação e à montagem de estruturas para eventos, tais como tendas, pavilhões, palcos, arquibancadas, grades e barricadas, e itens de mobiliário comum, como mesas e cadeiras, sem que o processo de contratação apresente justificativa técnica ou econômica apta a evidenciar a necessidade ou a vantajosidade da contratação conjunta. Nesse sentido:

Para que a modelagem do Lote 01 pudesse ser validada pelas instâncias de controle, seria imperioso que o gestor público responsável tivesse carreado à fase interna do certame, por meio do respectivo **Estudo Técnico Preliminar**, pesquisas de mercado atestando, inequivocamente, que a contratação conjunta resulta em preço global expressivamente inferior à soma das adjudicações apartadas, além de comprovar tecnicamente que a logística de entrega fragmentada comprometeria de modo irremediável a utilidade e o interesse público subjacente. Inexistindo tais elementos robustos de convicção no processo administrativo correspondente, a aglutinação transmuda-se em limitação injustificada à livre concorrência.

Cumprida à Administração municipal, sob esse prisma, comprovar documentalmente e de forma cabal as premissas de sua opção administrativa ou, alternativamente, promover a imediata repactuação do lote questionado, fracionando os equipamentos estruturais complexos dos itens básicos de mobiliário. Essa providência corretiva permitirá ampliar de forma efetiva o espectro de fornecedores qualificados, maximizar a competição processual e assegurar a seleção da proposta financeira efetivamente mais vantajosa ao erário, em estrita observância aos ditames da **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

[...]

A ausência de elementos probatórios que atestem a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do Lote 01, aliado à imposição técnica extensiva, evidencia o comprometimento da competitividade, demandando retificação imediata das condições editalícias para o fiel cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021. (grifo no original)

Com efeito, a Lei (federal) n. 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como diretriz a ser considerada no planejamento das contratações públicas, tendo em vista, entre outros aspectos, a ampliação da competição e o aproveitamento das peculiaridades do mercado. A própria legislação, contudo, admite o afastamento do parcelamento quando circunstâncias técnicas, econômicas ou relacionadas à gestão da contratação demonstrarem a maior vantajosidade da solução conjunta.

Desse modo, a reunião de itens distintos em um mesmo lote não caracteriza, por si só, irregularidade, devendo ser examinada à luz das características do objeto, da estrutura do mercado fornecedor e das razões técnicas e econômicas que orientaram a opção administrativa.

No caso dos autos, porém, a análise instrutiva indicou que os documentos que compõem a fase preparatória da contratação não demonstram, ao menos nesta análise preliminar, a existência de estudos ou de elementos concretos capazes de justificar a aglutinação dos objetos heterogêneos inseridos no lote impugnado.

Também merece relevo a constatação de que os itens de mobiliário questionados pertencem a um segmento mercadológico diverso daquele relacionado às estruturas de engenharia temporária e de eventos, circunstância que, em tese, possui potencial para restringir a participação de empresas especializadas e reduzir o universo de competidores.



A DLC observou, ainda, que não foram identificados elementos capazes de comprovar que a contratação conjunta produz efetiva economia de escala, redução de custos administrativos ou evita o risco de comprometimento do conjunto do objeto, fatores que poderiam justificar o afastamento da regra do parcelamento.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, entendo que os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientemente consistentes para caracterizar o *fumus boni iuris* necessário à intervenção cautelar desta Corte, no tocante à possível ausência de justificativa técnica e econômica para a aglutinação de objetos distintos (locações de estruturas e mobiliário) no Lote 01, em possível afronta ao art. 18, § 1º, inciso VIII, combinado com o art. 40, inciso V, alínea 'b' da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Ressalte-se que a presente análise não importa antecipação de juízo definitivo acerca da legalidade da modelagem adotada, matéria que deverá ser aprofundada no curso da instrução, após o exercício do contraditório e a apresentação, pela Administração, das justificativas e dos elementos que fundamentaram sua opção.

Quanto ao perigo da demora, verifico igualmente a sua presença. O edital prevê a realização da sessão pública em 17 de agosto de 2026, o que demonstra que o procedimento licitatório está em fase avançada e apto a produzir efeitos concretos em curto espaço de tempo. Caso o certame prossiga nos moldes atualmente estabelecidos e ocorra a disputa, a adjudicação e a homologação do lote questionado, eventual reconhecimento futuro da irregularidade poderá exigir a invalidação de atos subsequentes, com o aumento da complexidade da recomposição da legalidade e o comprometimento da utilidade da decisão final desta Corte.

Além disso, a manutenção do modelo de disputa contestado pode consolidar cenário potencialmente restritivo à competitividade e impedir a participação de agentes econômicos que, em tese, estariam aptos a disputar parcelas específicas do objeto, caso houvesse o adequado parcelamento.

A atuação tardia deste Tribunal, portanto, poderá dificultar significativamente a correção dos efeitos decorrentes da possível irregularidade, o que tornará mais gravosa e menos eficaz a atuação fiscalizatória. Assim, a providência cautelar proposta pela DLC mostra-se adequada, necessária e proporcional às circunstâncias verificadas.

A suspensão do Lote 01 impede que a possível irregularidade produza efeitos mais amplos antes da conclusão da instrução processual, preserva a utilidade do controle externo e resguarda a competição no procedimento licitatório.

A medida limita-se ao lote especificamente questionado e não impede, em princípio, o prosseguimento de eventual parte do certame não atingida pela controvérsia objeto destes autos, o que demonstra sua proporcionalidade diante do risco identificado. Da mesma forma, não se vislumbra, neste momento, providência menos gravosa apta a assegurar, com igual efetividade, a preservação do resultado útil do processo. Além disso, conforme destacado pela Instrução, trata-se de registro de preços para contratação futura e eventual, sem elementos que indiquem risco concreto de prejuízo à continuidade de serviço público essencial decorrente da suspensão cautelar ora examinada, não se evidenciando, portanto, *periculum in mora* reverso.

Reputo, assim, presentes as condições necessárias à concessão da medida, e acompanho a análise empreendida pela Instrução, cujos fundamentos evidenciam, em sede de cognição sumária, a adequação da atuação cautelar desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação (REP), por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade previstos no art. 96 do Regimento Interno desta Corte e no art. 102, parágrafo único da Resolução n. TC-06/2001, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Ausência de justificativa técnica e econômica para a aglutinação de objetos distintos (locações de estruturas e mobiliário) no Lote 01, em possível afronta ao art. 18, § 1º, inciso VIII, combinado com o art. 40, inciso V, alínea 'b' da Lei (Federal) n. 14.133/2021.

2. Determinar cautelarmente ao Município de Orleans, por intermédio de seu Prefeito Municipal e demais agentes responsáveis pelo certame, a SUSPENSÃO do Lote 01 do Pregão Eletrônico n. 042/PMO/2026, até ulterior deliberação desta Corte ou decisão que revogue a presente medida.

3. Determinar que o cumprimento da medida cautelar seja comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão.

4. Determinar a audiência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, dos responsáveis a seguir relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 combinado com o art. 124 do Regimento Interno, para apresentação de justificativas acerca da possível irregularidade relacionada à ausência de justificativa técnica e econômica para a aglutinação dos objetos constantes do Lote 01 do Pregão Eletrônico n. 042/PMO/2026:

4.1. Senhor Ailton Bratti Coan (CPF-601.xxx.xxx-72) – Secretário de Administração e Fazenda;

4.2. Senhor Guilherme Matei Orbem (CPF-067.xxx.xxx-07) – Secretário de Desenvolvimento Rural;

4.3. Senhor Weliton Debiazi Bianco (CPF-064.xxx.xxx-27) – Secretário de Assistência Social e Habitação;

4.4. Senhor Vamiré Paulo Conti (CPF-343.xxx.xxx-00) – Secretário de Saúde;

4.5. Senhora Elisabete Mengasso Bagio (CPF-482.xxx.xxx-53) – Secretária de Educação;

4.6. Senhor Eduardo da Silva Rosa (CPF-312.xxx.xxx-30) – Secretária do Esporte e Lazer;

4.7. Senhor Adriano Brugnerotto (CPF-079.xxx.xxx-30) – Corpo de Bombeiro; e

4.8. Senhor Gustavo Melo Souza (CPF-122.608.xxx-xx) – Secretário de Cultura e Turismo.

5. Alertar os responsáveis de que o descumprimento das determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

7. Dar ciência desta decisão ao Representante, ao Município de Orleans, aos responsáveis especificados e ao respectivo órgão de controle interno.

8. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para prosseguimento da instrução, após o cumprimento das providências determinadas.

A Secretaria-Geral (SEG) para as providências cabíveis, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Santa Rosa do Sul

Edital de Audiência TCE/SC 37/2026

Processo: REP 23/80077317

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 102/2023 - Pregão Presencial n. 33/2023, para contratação de empresa que teve por objetivo ministrar aulas de musicalização para crianças e adolescentes

Responsável: Karine de Quadros Fernandes - CPF: ***.412.680-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

Realizo **audiência** da Sra. Karine de Quadros Fernandes, para que apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital.

A falta de resposta a essa **audiência** causará o prosseguimento do processo sem a responsável (revelia).

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica a responsável por edital, pois embora esta já tenha sido comunicada via aplicativo de mensagem acerca do ofício TCE/SEG 10665/2025, a medida adota caráter preventivo para garantir a estrita segurança jurídica processual.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

A responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal, entre em contato pelo endereço <https://www.tcesc.tc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 11 de Agosto de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

São Francisco do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 766/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO FRANCISCO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 347.102.032,04 a arrecadação foi de R\$ 300.811.644,35, o que representou 86,66% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/08/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Três Barras

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 765/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TRÊS BARRAS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 88.605.987,82 a arrecadação foi de R\$ 86.690.748,34, o que representou 97,84% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 11/08/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 21/08/2026**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 26/00016940 / Prefeitura Municipal de Arabutã / Shana Diloe Schwingel
CON 26/00095122 / Câmara Municipal de Arabutã / Natalia Roncaglio Chiarello
REC 24/00316362 / Secretaria de Estado da Fazenda / Cleverson Siewert, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Procuradoria-Geral do Estado
PCP 26/00023482 / Prefeitura Municipal de Jardinópolis / Câmara Municipal de Jardinópolis, Sadi Gomes Ferreira
PCP 26/00029502 / Prefeitura Municipal de Arabutã / Câmara Municipal de Arabutã, Olguin Ricardo Metz
PCP 26/00045702 / Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista / Adir Flavio Sviderskei, Câmara Municipal de Alto Bela Vista
PCP 26/00072343 / Prefeitura Municipal de Abdon Batista / Câmara Municipal de Abdon Batista, Lucimar Antônio Salmória
PCP 26/00087537 / Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul / Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul, Jaime Cesca

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 25/00118830 / Prefeitura Municipal de Ibirama / Adriana Grippa Radloff, Duílio Gehrke, Renato Rudolfo Becker
CON 25/00185430 / Câmara Municipal de Palhoça / Katiane Vulczak Golin
CON 26/00074710 / Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMEOSC / Fernando Júlio Will, Vagner de Mattos Poerschke
CON 26/00111420 / Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira / Bianca Moreira Maran Bertamoni, Vinicius Ratti
LEV 26/80010650 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
REC 25/00198680 / Prefeitura Municipal de Palhoça / Eduardo Freccia, Jeferson Ramos Batista
RLI 23/80069993 / Secretaria de Estado da Fazenda / Cleverson Siewert, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina
PCP 26/00060094 / Prefeitura Municipal de Saltinho / Câmara Municipal de Saltinho, Edimar Noronha de Freitas
APE 23/00145264 / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina / Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 23/00799540 / Prefeitura Municipal de Major Gercino / Elineide Lícia Martins, João José David, Silvana Germano da Silva, Valmor Pedro Kammers
PCP 26/00027550 / Prefeitura Municipal de São Martinho / Anelise Wiemes, Câmara Municipal de São Martinho
PCP 26/00029766 / Prefeitura Municipal de Schroeder / Câmara Municipal de Schroeder, Jair Bridaroli
PCP 26/00031159 / Prefeitura Municipal de Irani / Câmara Municipal de Irani, Vanderlei Canci
PCP 26/00031825 / Prefeitura Municipal de Marema / Câmara Municipal de Marema, Mauri Dal Bello
PCP 26/00032201 / Prefeitura Municipal de Xanxerê / Câmara Municipal de Xanxerê, Oscar Martarello
PCP 26/00034093 / Prefeitura Municipal de Tunápolis / Câmara Municipal de Tunápolis, Marino José Frey
PCP 26/00038838 / Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul / Câmara Municipal de Lindóia do Sul, Flavio Luiz Benini
PCP 26/00039052 / Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho / Câmara Municipal de Doutor Pedrinho, Geleade Gadiel Wollert
PCP 26/00070642 / Prefeitura Municipal de Urupema / Câmara Municipal de Urupema, Cristiane Muniz Pagani Almeida
PCP 26/00085402 / Prefeitura Municipal de Palma Sola / Câmara Municipal de Palma Sola, Marcio Sansigolo

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO 26/80013918 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
CON 25/00175043 / Câmara Municipal de Itá / Ediane Serraglio, Neuro Aloisio Bach
CON 26/00020890 / Instituto de Previdência de Itajaí / Dulce Maria Amaral Pereira, Vitor Paul Woyakewicz
PCP 26/00033798 / Prefeitura Municipal de Pedras Grandes / Agnaldo Filippi, Câmara Municipal de Pedras Grandes
PCP 26/00042002 / Prefeitura Municipal de Guatambu / Câmara Municipal de Guatambu, Luiz Andre Sperotto
PCP 26/00043912 / Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste / Agostinho Assis Menegatti, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste
PCP 26/00046423 / Prefeitura Municipal de Novo Horizonte / Câmara Municipal de Novo Horizonte, Naudir José Cadore
PCP 26/00084600 / Prefeitura Municipal de Sangão / Câmara Municipal de Sangão, Castilho Silvano Vieira
PCP 26/00086646 / Prefeitura Municipal de Presidente Nereu / Câmara Municipal de Presidente Nereu, Jimmi Leske



RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 25/00212771 / Câmara Municipal de Guarujá do Sul / Fabrício Wagner

CON 26/00095807 / Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes / Igor Fretta Nogueira de Lima, Pedro Miguel da Silva de Sousa

REC 25/00069952 / Prefeitura Municipal de Ponte Alta / Cleberson Alves Waltrick, Edson Julio Wolinger, Euvandro Ferreira Santos, Pablo Ribeiro, Peterson Finkler de Souza

REC 25/00133200 / Fundação Catarinense de Esporte / Federação Catarinense de Futebol, Rodrigo Goeldner Capella

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 24/00355503 / Câmara Municipal de Calmon / Joao Mario Partika

CON 26/00011719 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

DEN 26/00110024 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Herneus João De Nadal, Thatiana Trindade da Silva, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

LRF 26/00110458 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Andreza Schmidt Silva, Herneus João De Nadal, Raul Fernando Fernandes Teixeira, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

PPA 26/00128233 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCP 26/00029332 / Prefeitura Municipal de Rio das Antas / Câmara Municipal de Rio das Antas, Gilvane Aparecida de Moraes

PCP 26/00039303 / Prefeitura Municipal de São João do Sul / Alex Sandro Pereira Bianchin, Câmara Municipal de São João do Sul

PCP 26/00042940 / Prefeitura Municipal de Joaçaba / Câmara Municipal de Joaçaba, Vilson Sartori

PCP 26/00076179 / Prefeitura Municipal de Major Gercino / Câmara Municipal de Major Gercino, Rodrigo dos Santos

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0393/2026

Promove servidor por merecimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 35-A da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, da Resolução N. TC-0280/2025, de 31 de janeiro de 2025 e da Portaria N. TC-0514/2025, de 15 de outubro de 2025; e considerando o processo SEI 25.0.000001400-4;

RESOLVE:

Considerar promovido por merecimento, a partir de 27/6/2026, no que se refere ao período avaliativo de 3 de abril de 2023 a 2 de abril de 2025, o servidor Lucas do Nascimento Magalhães, matrícula 451.316-9, Auditor Fiscal de Controle Externo, do nível e referência TC.AFC.13.D para TC.AFC.13.F.

Florianópolis, 11 de agosto de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0395/2026

Promove servidor por merecimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 35-A da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, da Resolução N. TC-0280/2025, de 31 de janeiro de 2025 e da Portaria N. TC-0514/2025, de 15 de outubro de 2025; e considerando o processo SEI 25.0.000001400-4;

RESOLVE:



Considerar promovido por merecimento, a partir de 29/6/2026, no que se refere ao período avaliativo de 28 de abril de 2023 a 27 de abril de 2025, o servidor João Paulo Motta do Vale, matrícula 451.304-5, Auditor Fiscal de Controle Externo, do nível e referência TC.AFC.13.D para TC.AFC.13.F.

Florianópolis, 11 de agosto de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 2625/2026 (doc. SEI 1061745) que inclui o item 310, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 12 de agosto de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº Nº 101/2026 (SRP) Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA COMPRASGOV: 925395 - 1/2026

Objeto: Fornecimento de material de limpeza para atender às necessidades operacionais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Fornecedores participantes: BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, DUQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, KAL MALORY COMERCIAL LTDA, VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FABIANO ALEXANDRE LTDA, GABRIEL HENRIQUE BORJA SCHALSINA LTDA, GNB COMERCIO ATACADISTA LTDA, SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA e M3 INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.

Grupo 1 – Material de acondicionamento de resíduos

Desclassificações: BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, porque nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor; DUQUE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA; pois não comprovou a conformidade dos produtos com a ABNT NBR 9191:2008, apresentou apenas laudos de dimensões e quantidade, em desatendimento às especificações exigidas. Divergência entre a marca na proposta ("Duque") e os documentos apresentados (Star Embalagens/Rollplast); KAL MALORY COMERCIAL LTDA, porque nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor; VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, o valor ofertado de R\$ 116.960,00 permaneceu superior ao valor máximo estimado pela Administração para o Grupo 1, fixado em R\$ 63.470,25, mesmo após a tentativa de negociação realizada pelo Pregoeiro.

Resultado: Grupo fracassado.

Grupo 2 – Produtos de limpeza

Desclassificações: GABRIEL HENRIQUE BORJA SCHALSINA LTDA, teve a proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema porque existiam itens do grupo sem proposta; BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, porque verificou-se que os itens 13 e 14 não atendem às especificações do Termo de Referência, uma vez que não foi comprovada a presença de cera de carnaúba e silicone no item 13, nem de óleo vegetal de peroba no item 14.

Resultado: Vencedora VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 29.303.183/0001-04, pelo valor total de **R\$ 57.384,85**.

Grupo 3 – Álcool, sabonetes e correlatos

Desclassificação: GABRIEL HENRIQUE BORJA SCHALSINA LTDA, teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema em razão da ausência de proposta para itens do grupo.

Resultado: Vencedora GNB COMERCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 43.688.856/0001-04, pelo valor total de **R\$ 11.691,50**.

Grupo 4 – Utensílios de limpeza

Desclassificada: BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, por não encaminhar os anexos e documentos solicitados.

Resultado: Vencedora VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 29.303.183/0001-04, pelo valor total de **R\$ 2.430,00**.

Grupo 5 – Panos, flanelas e guardanapos

Desclassificação: VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, por não comprovação do atendimento integral às especificações dos itens 38, 39, 40, 41 e 42.

Desclassificada: BRIOJARAGUA COM PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, por não encaminhar a documentação solicitada.

Resultado: Grupo fracassado.

Grupo 6 – Aromatizadores de ambiente

Desclassificação: M3 INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, teve a proposta desclassificada automaticamente pelo sistema porque existiam itens do grupo sem proposta.



Resultado: Vencedora VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 29.303.183/0001-04, pelo valor total de **R\$ 11.549,10**.

Item 49 – Refil para aromatizador de ambientes

Resultado: Vencedora VOA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 29.303.183/0001-04, pelo valor unitário de **R\$ 198,95** e valor total de **R\$ 19.895,00**.

Item 50 – Lixeira para resíduos do Grupo A (30 litros)

Desclassificação: GNB COMERCIO ATACADISTA LTDA, porque o produto ofertado possui capacidade de 36 litros, enquanto o edital exige expressamente capacidade de 30 litros.

Resultado: Item fracassado.

Florianópolis, 12 de agosto de 2026.

Pregoeiro

